



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.076, DE 2017** **(Do Sr. Zeca Cavalcanti)**

Dispõe a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma Caatinga.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da conservação, restauração e do uso sustentável do bioma Caatinga.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os limites do bioma Caatinga correspondem àqueles definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluídas as fitofisionomias contíguas, conceituadas e mapeadas pelo IBGE e identificadas como:

I – savana estépica florestada, savana estépica arborizada, savana estépica parque e savana estépica gramíneo-lenhosa;

II – fitofisionomias de savana (florestada, arborizada, parque e gramíneo-lenhosa) inseridas nos limites do bioma;

III – refúgio vegetacional montano;

IV – floresta estacional decidual e floresta estacional semidecidual inseridas nos limites do bioma;

V – áreas de tensão ecológica entre savana e savana estépica, savana e floresta estacional, savana estépica e floresta estacional, floresta estacional e formações pioneiras (restinga), bem como de savana, savana estépica e floresta estacional; e

VI – formações pioneiras com influência marinha e fluviomarinha.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividades de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para travessia de cursos d'água, acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações para captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas e estrutura destinadas a ecoturismo e ao turismo rural;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção e manutenção de cercas e moradia na propriedade rural;

f) implantação de escolas e postos de saúde rurais;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

II - conservação: a proteção da biodiversidade, compreendendo a preservação, o uso sustentável, a restauração e a recuperação dos ecossistemas naturais, para que possam produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, para as atuais gerações, manter seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – corredor de biodiversidade: estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, envolvendo áreas-núcleo e áreas de interstício, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

IV – extrativismo sustentável: sistema de exploração baseado na coleta e extração sustentável de recursos da vegetação nativa;

V – floresta estacional decidual: formação florestal em que mais de 50% das árvores perdem a folhagem na época seca;

VI – floresta estacional semidecidual: formação florestal em que 20% a 50% das árvores perdem a folhagem na época seca;

VII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d) outras ações ou atividades similares definidas em resolução do Conama, quando inexistir alternativa técnica e locacional;

VIII - preservação: a proteção integral a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

IX - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ou não ser diferente de sua condição original;

X – refúgio vegetacional: vegetação diferenciada nos aspectos florístico, fisionômico e ecológico da flora dominante do bioma, condicionada por fatores ambientais muito específicos, fisionomia geralmente campestre, com grande número de espécies endêmicas;

XI – restauração ecológica: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XII - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XIII – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, armazenagem, saneamento, energia, telecomunicações e competições esportivas;

c) projetos de parcelamento urbano aprovados pelo Município, em consonância com o zoneamento do plano diretor;

d) atividades e obras de proteção e defesa civil;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Art. 3º A conservação e o uso sustentável da Caatinga visam:

I – proteger a biodiversidade do bioma, por meio da conservação de remanescentes de vegetação nativa, do combate ao desmatamento e da restauração ecológica;

II – estimular o uso múltiplo dos recursos naturais da Caatinga;

III – fomentar o extrativismo sustentável da Caatinga, para usos de subsistência e econômico;

IV – promover a recuperação de áreas degradadas e sua incorporação ao processo produtivo, especialmente para a produção de alimentos e energia;

V – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

VI – conservar os recursos hídricos, em qualidade e quantidade, e garantir a segurança hídrica da população;

VII – revitalizar as bacias hidrográficas;

VIII – promover a conservação dos solos e o bom manejo das áreas com atividade agropecuária e florestal;

IX – promover a convivência da população humana com o fenômeno da seca;

X – estimular o uso de energia fotovoltaica; e

XI – diversificar a economia regional, com a inclusão de atividades pautadas no uso da biodiversidade, e fomentar a geração de renda com sustentabilidade ecológica.

Art. 4º Para garantir a conservação e o uso sustentável do bioma, compete ao Poder Público:

I – elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga – ZEE Caatinga;

II – monitorar sistemática e continuamente o desmatamento no bioma;

III – expandir o sistema de unidades de conservação;

IV – implantar corredores de biodiversidade;

V – promover a pesquisa sobre a biodiversidade regional;

Vi – instituir incentivos creditícios para restauração da cobertura vegetal nativa no âmbito das propriedades rurais;

VII – realizar o levantamento das populações extrativistas residentes no bioma;

VIII – fomentar a pesquisa sobre o aproveitamento das espécies da Caatinga e as cadeias produtivas baseadas no extrativismo sustentável;

IX – implantar sistema de extensão rural e florestal qualificada;

X – combater a desertificação, nos termos da Lei nº 13.153, de 2015, e os incêndios florestais;

XI – promover o uso racional dos recursos hídricos; e

XII – fomentar o turismo ecológico, cultural e rural.

§ 1º O sistema de extensão rural e florestal previsto neste artigo deverá disseminar informações qualificadas sobre a legislação ambiental junto aos produtores rurais, especialmente os agricultores familiares.

§ 2º O uso racional dos recursos hídricos da Caatinga inclui o reuso da água, o controle de perdas em tubulações e a redução do consumo, entre outras medidas que promovam a conservação da água em qualidade e quantidade.

Art. 5º O ZEE Caatinga deverá ser elaborado no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, e revisto a cada dez anos.

§ 1º O ZEE Caatinga deverá levar em conta o levantamento de remanescentes de vegetação nativa e de áreas prioritárias para a conservação.

§ 2º O ZEE Caatinga deverá indicar as regiões destinadas ao desenvolvimento das atividades produtivas, à implantação dos corredores de biodiversidade e à restauração ecológica, entre outras atividades.

Art. 6º Fica instituída a meta de preservação de pelo menos 17% da Caatinga, por meio de unidades de conservação de proteção integral, a ser alcançada em cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para delimitação das áreas previstas no *caput*, deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 7º A delimitação dos corredores de biodiversidade da Caatinga observará critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas.

§ 1º Os corredores de biodiversidade incluirão:

I – áreas-núcleo, compostas por unidades de conservação de proteção integral;

II – áreas de interstício, compostas por áreas públicas e particulares sujeitas a diferentes usos.

§ 2º Nas áreas de interstício, serão adotadas medidas de fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, entre as quais:

I – criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável;

II – delimitação e implantação dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;

III – delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa nas propriedades privadas;

IV – implantação de projetos de restauração ecológica;

V – fomento ao extrativismo sustentável.

Art. 8º O Poder Público instituirá o pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários e posseiros a conservar a vegetação nativa.

Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais obedecerá a gradação de valores, conforme o estado de conservação da área e a intensidade do uso, sendo vedado o pagamento com base em reserva legal, área de preservação permanente e outras áreas sujeitas a limitação administrativa, nos termos da legislação ambiental.

Art. 9º Na Caatinga, é vedada a supressão de vegetação nativa, exceto em caso de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto, conforme definido nesta Lei.

§ 1º O corte, a supressão e o uso da vegetação nativa dependem de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), emitida consoante as disposições desta Lei e da legislação florestal, especialmente no que respeita à manutenção de área de preservação permanente e reserva legal.

§ 2º É vedado o corte e a supressão de vegetação nativa, exceto no caso de atividade de baixo impacto ambiental:

- I – nas áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção;
- II – nos brejos de altitude e refúgios vegetacionais;
- III – dos remanescentes de floresta estacional decidual e semidecidual;
- IV – nas áreas susceptíveis à desertificação;
- V – em áreas de excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 3º É vedada a autorização de corte e supressão de vegetação nativa, em qualquer caso:

- I – para implantação de pastagens; e
- II – em área cujo proprietário esteja inadimplente em relação à regularização ambiental da propriedade.

§ 4º Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 10. Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posse das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais.

Art. 11. O Poder Público fomentará a restauração da vegetação nativa da Caatinga e a reintrodução da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

§ 1º A restauração ecológica buscará a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas os estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo das diversas fitofisionomias.

§ 2º Os órgãos competentes do Sisnama deverão prestar apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies.

Art. 12. É vedada a produção e o comércio de lenha e carvão vegetal oriundos de ecossistemas nativos da Caatinga.

Parágrafo único. É permitida a extração de lenha de vegetação nativa para fins de subsistência, desde que não implique o corte raso e não comprometa a capacidade de suporte da vegetação.

Art. 13. Empreendimentos siderúrgicos e metalúrgicos, indústrias de construção e outros, cuja fonte energética baseia-se em carvão vegetal, devem garantir autossuprimento exclusivamente a partir de florestas plantadas e outras fontes de biomassa, exceto aquela oriunda de ecossistemas nativos.

§ 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos mencionados no *caput* depende de elaboração do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os empreendimentos mencionados no *caput* deverão estabelecer mecanismos de controle da origem do carvão vegetal que consomem.

Art. 14. O Poder Público fomentará a conservação da vegetação nativa na propriedade privada, por meio de:

I – estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), nos termos da Lei nº 9.985, de 2000;

II – pagamento por serviços ambientais;

III – assistência técnica, capacitação e instituição de linhas de créditos específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado, para desenvolvimento de atividade extrativista, agroflorestal e outras compatíveis com a conservação da vegetação nativa;

IV – apoio à instituição de redes de sementes e de viveiros de mudas de espécies nativas; e

V – educação ambiental.

Art. 15. Fica instituída a Política de Extrativismo Sustentável da Caatinga, com o objetivo de:

I – promover o uso múltiplo e o uso sustentável dos remanescentes de vegetação nativa não destinados à preservação da biodiversidade;

II – gerar renda para agricultores familiares e populações extrativistas;

III – garantir segurança alimentar às comunidades do Semiárido, especialmente nas estiagens; e

IV – diversificar a economia local, com a valorização e conservação dos estoques de vegetação nativa.

§ 1º O fomento ao extrativismo sustentável deverá priorizar as ações de base comunitária.

§ 2º O extrativismo sustentável da Caatinga visa a extração de produtos como madeira, sementes, castanhas, frutos, flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus, raízes e outros não energéticos, respeitada a capacidade de suporte dos ecossistemas nativos.

§ 3º O extrativismo sustentável obedecerá aos manuais desenvolvidos pelos centros de pesquisa em conjunto com as comunidades extrativistas, para cada espécie explorada.

§ 4º Os manuais previstos no § 3º deste artigo indicarão os períodos, volumes e técnicas de coleta que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada, assegurando os limites de sustentabilidade ecológica da atividade.

§ 5º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política de Extrativismo Sustentável da Caatinga:

I - identificar áreas com remanescentes de vegetação nativa, propícias à implantação de projetos de extrativismo sustentável;

II – promover o levantamento de comunidades extrativistas residentes na região semiárida;

III – apoiar financeiramente proprietários, posseiros, assentados de reforma agrária e agricultores familiares na adoção da prática do extrativismo sustentável, com mecanismos de crédito específico para essa atividade;

IV – definir e implantar estratégias de beneficiamento e comercialização dos produtos do extrativismo, em conjunto com os produtores;

V – garantir assistência técnica capaz de disseminar as tecnologias e o conteúdo da legislação ambiental relacionados à atividade;

VI – capacitar os produtores e as comunidades rurais, especialmente os jovens, na atividade;

VII – fiscalizar a extração e comércio ilegal de produtos extrativistas.

Art. 16. Compete ao Poder Público federal fomentar a geração descentralizada de energia fotovoltaica pela população rural da Caatinga.

§ 1º Os agentes de distribuição de energia elétrica deverão adquirir a energia injetada na rede elétrica pelos consumidores da classe rural.

§ 2º O Poder Público apoiará financeiramente a aquisição dos equipamentos de geração de energia fotovoltaica.

Art. 17. Compete ao Poder Público promover o desenvolvimento do turismo ecológico de base comunitária na Caatinga, por meio de:

I – mapeamento das áreas de interesse paisagístico;

II – instituição de linhas de créditos específicas, com juros mais baixos e limites e prazos menores que os praticados no mercado;

III – capacitação das comunidades locais;

IV – estímulo à produção artesanal; e

V – divulgação dos locais turísticos da região.

Art. 18. O exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, e da recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A mineração em área coberta com vegetação nativa está condicionada à delimitação e manutenção de área ecologicamente equivalente e de igual tamanho da área minerada, na mesma bacia hidrográfica.

Art.19. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da Caatinga sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Caatinga, região de domínio do clima semiárido, ocupa 844.453 km<sup>2</sup>, equivalentes a 11% do território nacional. Situa-se nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e o norte de Minas Gerais. Trata-se de uma das regiões secas mais povoadas do mundo, com 28 milhões de pessoas.

Caatinga é nome indígena e significa mata clara e aberta. O bioma apresenta alta biodiversidade de espécies e paisagens, adaptada ao clima quente e muito seco e à baixa disponibilidade hídrica. A vegetação compõe-se de vários tipos fisionômicos, marcada pela presença de cactáceas, bromélias, plantas espinhosas e plantas decíduais (que perdem as folhas na seca). Esse mosaico vegetacional varia de cinzento na seca a verdejante na chuva.

Apesar de sua importância biológica, a Caatinga vem sendo desmatada desde o Período Colonial. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), já foi removido quase 46% da cobertura vegetal original do bioma. Embora a Caatinga ainda não conte com monitoramento contínuo da vegetação, os dados disponíveis apontam a taxa média de desmatamento de 2.235,4 km<sup>2</sup>/ano, entre 2002 e 2011.

O desmatamento tem sérias implicações para a conservação da biodiversidade, decorrente não apenas da perda direta de habitats, mas também da fragmentação. O MMA destaca que o desmatamento na Caatinga é pulverizado. Boa

parte dos remanescentes de cobertura vegetal nativa encontra-se antropizado, em maior ou menor grau, devido à pressão para produção de lenha e carvão vegetal e expansão de pastagens.

O clima influencia o regime hidrológico, composto majoritariamente por rios intermitentes. Os rios permanentes (Parnaíba e São Francisco) têm papel fundamental como provedores de água para a flora, a fauna e a população humana. Suas nascentes situam-se nas bordas das serras e chapadas da Caatinga e fora do bioma, na região do Cerrado.

A Caatinga é a região brasileira mais vulnerável às mudanças climáticas. Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), o aquecimento global poderá acarretar diminuição das chuvas, intensificação das secas, redução no nível de água dos reservatórios subterrâneos, redução da vazão dos rios permanentes e substituição da Caatinga por uma vegetação mais típica de zonas áridas.

O bioma conta com 149 unidades de conservação federais e estaduais, de proteção integral e de uso sustentável, que somam 6.505.775 ha, área equivalente a aproximadamente 7,7% de sua extensão total. Trata-se de cobertura muito baixa, especialmente porque as unidades de proteção integral, que garantem conservação mais efetiva da flora e da fauna, somam apenas 1,9% da área total da Caatinga. As unidades de uso sustentável somam 5,8% da área do bioma, com têm menor grau de proteção. De fato, 73,5% da área de unidades de conservação da Caatinga está na forma de Áreas de Proteção Ambiental (APAs), que são muito pouco efetivas. Portanto, o Sistema de Unidades de Conservação da Caatinga ainda está muito rarefeito e frágil.

Em vista desse quadro, urge estabelecer medidas de fomento à conservação desse importante bioma brasileiro. Este é o objetivo do projeto de lei que ora apresentamos, o qual visa conciliar a proteção da biodiversidade com o desenvolvimento regional sustentável. A região conta com a Lei nº 13.153, de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, voltada para o controle da desertificação. Mas, é preciso estabelecer um marco legal mais abrangente, que oriente o Poder Público na proteção do bioma como um todo.

Inúmeras ações são propostas, que visam ampliar a área protegida em unidades de conservação, fomentar atividades econômicas compatíveis com a manutenção da vegetação nativa e promover a restauração ecológica.

A medida basilar a ser adotada pela Administração Pública será o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga. Adotar o bioma como unidade de planejamento será de fundamental importância, pois este constitui unidade geográfica ambiental (de clima, solos, recursos hídricos e biológica), que, por sua vez, interfere nas características econômicas e culturais do território.

A proposição toca em um ponto sensível para a região – a exploração da vegetação nativa para produção de carvão e lenha. Sabemos que essa atividade desempenha importante papel na geração de renda das famílias do Semiárido, especialmente nas estiagens. Entretanto, consideramos que não podemos combater a pobreza com base em atividade que degrada a Caatinga. Propomos que o carvão seja produzido a partir de florestas plantadas.

Como alternativa para a geração de renda, deve ser desenvolvido o extrativismo sustentável, voltado para a extração de produtos não energéticos, como frutos, sementes e fibras, de maior valor agregado. A pobreza pode e deve ser eliminada do sertão nordestino com ações sociais e econômicas aliadas à sustentabilidade ecológica. A conservação da integridade dos ecossistemas da Caatinga é condição essencial para o desenvolvimento sustentável da região.

A Política de Extrativismo Sustentável da Caatinga que ora propomos poderá ser implantada nas comunidades rurais da região, inclusive em projetos de assentamento de reforma agrária. É importante que o Poder Público adote o extrativismo como atividade econômica, em lugar de promover o desmatamento para implantação da agricultura e pecuária. Essas atividades, dadas as limitações climáticas e edáficas da região, tornam-se muitas vezes inviáveis. Mas, o extrativismo deve ser visto como alternativa importante de reintegração do homem do campo às atividades rurais, em modalidade que não gera impactos ambientais e garante a permanência da vegetação nativa.

Outra atividade importante para a geração de renda para as famílias rurais é a produção de energia fotovoltaica de forma descentralizada pelos próprios consumidores. Conforme intensivamente debatido na Comissão Externa da Seca no Semiárido Nordeste, da qual fui Coordenador, a região tem potencial para vender

energia para todo o Brasil, por meio da rede nacional de distribuição interligada. Essa exploração deve visar não apenas a geração de energia, mas também a distribuição de renda e o desenvolvimento econômico do Semiárido.

O turismo ecológico de base comunitária também é atividade potencial geradora de renda, compatível com a conservação. A região apresenta inúmeros pontos turísticos famosos, entre os quais o Parque Nacional da Chapada Diamantina, internacionalmente conhecido. Porém, outros locais devem ser divulgados, inclusive aqueles com vegetação nativa típica do Semiárido, visando atrair viajantes interessados na natureza. O turismo de base comunitária promove a organização e a capacitação das comunidades locais em torno dessa atividade e também pode contribuir para a renda das famílias.

Assim, consideramos que há várias atividades que podem ser desenvolvidas na região, compatíveis com a conservação da biodiversidade e geradoras de renda para as famílias sertanejas. Não é preciso derrubar árvores para desenvolver o Semiárido. Agricultura, pecuária, produção de lenha e carvão e outras atividades econômicas “tradicionais” podem ser desenvolvidas em áreas já desmatadas.

É preciso romper o ciclo de destruição que assola o bioma e terminará por empobrecer ainda mais as comunidades rurais do Semiárido. Este projeto de lei visa combater a miséria, promover a sustentabilidade da economia regional e conservar a natureza em todo seu esplendor – a diversidade biológica que caracteriza esse importante bioma e os serviços ecossistêmicos que ela gera.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares, para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2017.

Deputado ZECA CAVALCANTI  
(PTB-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.153, DE 30 DE JULHO DE 2015**

Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; e prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - desertificação: a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II - fatores de desertificação: condições naturais originais que tornam os ambientes mais frágeis suscetíveis a diversos processos de degradação;

III - vetores de desertificação: forças que atuam sobre o ambiente e a sociedade, incluindo interferências humanas diretas e desastres naturais cuja ocorrência seja agravada pela ação antrópica;

IV - processos de desertificação: conjuntos sequenciais, complexos, variados e particularizados de fatores e vetores causais concorrentes, que levam à degradação ambiental e socioambiental;

V - degradação da terra: a redução ou perda, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, da biodiversidade, da produtividade biológica e da complexidade das terras agrícolas, devida aos sistemas de utilização da terra e de ocupação do território;

VI - combate à desertificação: conjunto de atividades da recuperação ambiental e socioambiental com o uso sustentável dos recursos naturais nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao desenvolvimento equilibrado;

VII - zonas afetadas por desertificação: todas as áreas afetadas ou vulneráveis à desertificação situadas em zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial anual está compreendida entre 0,05 (cinco centésimos) e 0,65 (sessenta e cinco centésimos), considerada uma série histórica de 30 (trinta) anos;

VIII - áreas suscetíveis à desertificação: territórios vulneráveis ao processo de desertificação e seu entorno;

IX - mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e adaptação dirigidas à redução da vulnerabilidade ambiental e socioambiental;

X - seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e de consumo;

XI - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade, atual e esperada, dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos da seca e aos processos de desertificação e de degradação da terra;

XII - arenização: processo de degradação resultante da sobre-exploração dos recursos naturais, principalmente do pastoreio excessivo e da agricultura mecanizada, em áreas de solo arenoso e sujeitos à erosão hídrica e eólica.

.....  
 .....

## LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....  
 .....

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|